



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO CONJUNTO

Ref. Projetos de Lei n. 066/2020.

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 66/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo doação de bem público, com encargo e cláusula de reversão, para pessoa jurídica, para desenvolvimento e incentivo de indústria e comercio.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade, com encargo e cláusula de reversão, sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

O conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura

(...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaga as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizada, de licitação, e de validade da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a propria natureza por liberdade, transferir seu patrimônio um bem para o donatário.

(...) Dogado é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos e imóveis desfeitos do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em quaisquer casos dependem de lei licitada." Direito Administrativo Brasileiro, 26º Edição, 2001, pgs. 493 e 496).

(...) Contrato civil, é não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos e imóveis desfeitos do uso público, e comumente o faz para o donatário.

(...) Dogado é o contrato pelo qual uma pessoa (doador),

do contrato.

(...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaga as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizada, de licitação, e de validade da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a propria natureza por liberdade, transferir seu patrimônio um bem para o donatário.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo do município. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser esquecido.

No caso sob análise, a doação do bem público tem como objetivo o proveito coletivo, a fim de criar empregos e renda ao Município.

Contudo, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, mormente o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Vejamos o que dispõe o art. 17 da lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e - 10 - fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (...) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou

presente projeto, inclui-se também no artigo o que houver de novo
do ato, por força do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93, no caso em análise é o art. 4º do
encargos, o prazo de seu cumprimento e clausula de reversão, sob pena de nulidade
público devidamente justificado, sendo que a Lei de autorização deverá conter os
antes elencados, revindicar prévia licitação, que será dispensada no caso de interesse
admirável, ou similar. Ademais, a dogão com encargos, além dos requisitos

particular, e não somente da dogão com licitação dispensada.
proibição de qualquer dogão (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a
interpretado dada pelos out vindores é no sentido da

estas nos casos de dogão e permuta
autORIZAÇÃO LEGISLATIVA E CONCORRÊNCIA PÚBLICA, dispensa
seguintes normas: I – quando moveis, dependerá de
será sempre precedida de avaliação e obedecerá as
a existência de interesse público devidamente justificado,
Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinadas

verbis:

Ainda, dispõe o art. 96, I da Lei Orgânica do Município, in

entidades da administração pública;
fundiaria de interesse social desenvolvidos por órgãos ou
âmbito de programas habitacionais ou de regularização
construídos, destinados ou efetivamente utilizados no
permisão de uso de bens imóveis residenciais

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Podemos constatar expressamente no projeto sob análise todos os encargos em seus §§ do artigo 2º, e artigos 4, 5 e 6, portanto, além dos encargos resta justificado o interesse público.

Ainda, sobre alienação de bens municipais, dispõe o art. 96, I da lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa estas nos casos de doação e permuta.

Logo, conforme dispositivos legais supracitado, verifica-se a possibilidade de realização de doações de bens imóveis públicos a particulares por entes municipais, desde que atendidos os requisitos já referenciados.

Contudo, verifico a necessidade de avaliação do bem a ser doado, de modo imprescindível que seja feita tal avaliação.

3. PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICO EM ANO ELEITORAL – ART.73, §10 DA LEI FEDERAL 9.504/97.

Não obstante a possibilidade de tramitação do projeto de Lei sob análise, pois preenchidos os demais critérios, é importante frisar que, em ano em que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade

percecionais ou oriundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O Não importa se os bens a serem dados são imóveis,

anterior. O que não é o caso.
de programas sociais autorizados em Lei e já em execução organizativa no exercício eleitoral, exceto nos estílos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou proibir **QUALQUER** hipótese de dano de bens pela administração Pública em ano De igual forma, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de

financiaria e administrativa.

poderá promover o acompanhamento de sua execução exercicio anterior, casos em que o Ministério Público autorizados em Lei e já em execução organizativa no estado de emergência ou de programas sociais Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de valores ou benefícios por parte da Administração eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, períodos eleitorais: (...) §1º No ano em que se realizar igualdade de oportunidades entre candidatos nos ou não, as segundas condições tendentes a afetar a Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores

públicos em ano eleitoral: a) a realização de campanha política, como "minirforma eleitoral", que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes Federais nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida Trata-se de comando estabelecido pelo §1º do artigo 73 da Lei

execução organizativa no exercício anterior.
pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em Lei e já em

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério para determinar a sanção aplicável aos agentes públicos no caso concreto.

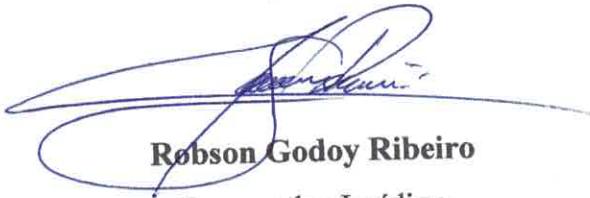
Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria opina, nesse momento, de forma **DESFAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto, em razão da proibição de qualquer hipótese de doação de bens pela administração Pública em ano eleitoral, nos termos do §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/9..

É o parecer.

Tacuru/MS, 07 de agosto de 2020.



Robson Godoy Ribeiro
Procurador Jurídico
OAB/MS 16.560

